



**PROJETO DE LEI Nº 057/2023**

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CAIS – CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, LOCALIZADO NA RUA VENDELINO BLAU, ESQUINA COM RUA ALFREDO WINCK, Nº 1309, NESTA CIDADE.**

**Art. 1º** O CAIS – Centro de Atenção Integral à Saúde, localizado na Rua Vendelino Blau, esquina com Rua Alfredo Winck, Bairro São José, nº 1309, nesta cidade, passa a denominar-se “CAIS DIVINA PROVIDÊNCIA”, com respaldo no disposto no artigo 79, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada/RS, em 25 de Agosto de 2023.

  
**GELSON MIGUEL SCHERER**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente**

**Senhores(as) Vereadores(as)**

Ao cumprimenta-los, servimo-nos deste para encaminhar o Projeto de Lei nº 058/2023 que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CAIS – CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, LOCALIZADO NA RUA VENDELINO BLAU, ESQUINA COM RUA ALFREDO WINCK”, para que seja devidamente apreciado.

Por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, foi requerido a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto – extirpando-se a expressão *ou vivas* – do artigo 79, parágrafo 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Chapada, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 12 de agosto de 2020, por afronta aos artigos 8º, caput e parágrafo 1º, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, caput e parágrafo 1º, da Constituição Federal. Referida ação foi julgada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul procedente de forma unânime. Foi interposto recurso extraordinário, o qual não foi admitido.

Assim, restou nula a LEI MUNICIPAL Nº 4.042, DE 23/09/2020, que denominou o CAIS, quando ainda em início de construção, de "Dr. Luiz Carlos Vargas".

Não se discute que a homenagem em vida ao ilustre médico seria justa, dada a sua moral irretocável e grande prestígio perante toda a comunidade chapadense, por ter exercido a medicina com excelência, na luta incansável pela saúde do nosso povo, mas infelizmente a lei foi considerada contrária ao texto constitucional.

Com efeito, o mencionado projeto de lei objetiva dar novo nome ao



referido bem público municipal.

Considerando que Posto de Saúde é local previamente projetado e planejado para auxiliar a comunidade a reestabelecer-se em situações de enfermidades, de nível leve, bem como, níveis graves. Além disso, é local onde o atendimento básico à saúde acontece, nele a comunidade encontra apoio de prevenção, assistência e tratamentos cotidianos.

Ao projetar tal espaço, todo e qualquer detalhe é de extrema relevância, desde os ambientes, até os equipamentos e utensílios. Entretanto, tão importante quanto o local, seus profissionais e atendimento, é de relevância também a nomenclatura escolhida para esses espaços.

Pensando nisso é que refletiu-se uma forma também especial para denominar o novo CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE CHAPADA – CAIS. Indica-se assim, o nome de DIVINA PROVIDÊNCIA para a edificação localizada na Rua Vendelino Blau, esquina com Rua Alfredo Winck, nº 1309.

Chapada é um Município eminentemente religioso e de muita fé, em sua imensa maioria cristã. Não há quem não ore a Deus clamando providência por saúde sua e de ente queridos para que todos os procedimentos e tratamento em saúde tenham bom êxito.

Divina Providência consiste em reconhecer a suprema sabedoria e amor de Deus que governa a vida e o destino de tudo. Tem-se certeza que também pelas mãos e inteligência do Ilustre Médico Dr. Luis Carlos Vargas a Divina Providência se manifestou inúmeras vezes em favor do ser humano e da comunidade chapadense.

É sabido também que nem todas as pessoas possuem fé e/ou devoção em Deus, entretanto, refere-se aos céus na hora de clamar por ajuda e salvação. Até o selvagem olha para o alto na hora do perigo ou ameaça a sua integridade como se do alto vem a providência.

Em outras palavras, a providência divina significa cuidado, amor, amparo e sabedoria que transforma e protege quem busca a Deus. Assim como está escrito em Mateus, capítulo 21, versículo 22: “e tudo o que pedirdes na oração, crendo, o receberéis”.

A vida de uma pessoa é repleta de emoções, fases boas e ruins. Essa



sequência de fatos influencia diretamente na vida espiritual, mental e física, provocando diversas necessidades que precisam ser supridas para o bem-estar e qualidade de vida.

Deus não é apenas um espectador da vida humana, mas está perto de nós e sua providência é essencial para cumprirmos as tarefas e pleno equilíbrio emocional, espiritual e físico.

O objetivo ao final, para tudo e para todos é sempre o mesmo; paz na vida, saúde para si e para os seus ente queridos, alegrias e conquistas nas atividades cotidianas. E em tudo isso está a fé ativa na providencia de Deus para uma vida plena.

Desta forma entendemos que denominar o prédio público que abrigará o novo CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE CHAPADA como CAIS DIVINA PROVIDÊNCIA é antes de tudo reconhecimento de gratidão ao Ente Supremo que é Deus e confirmação da fé do povo chapadense.

Diante das razões acima delineadas, ficamos no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores, a fim de transformar a presente propositura em lei.

Atenciosamente.



**GELSON MIGUEL SCHERER**  
Prefeito Municipal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T477/2021

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021

Órgão Especial

**Processo:** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)

**Nº Pauta:** 76

**Relator:** Des. Eduardo Uhlein

**Partes:**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA  
CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PROPONENTE  
REQUERIDO  
REQUERIDO  
INTERESSADO

Senhor Prefeito:

Comunico a Vossa Excelência que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão virtual realizada de 20/08/2021 a 27/08/2021, apreciou o processo acima identificado, tendo sido proferida a seguinte decisão:

"Julgaram procedente. Unânime."

O inteiro teor da decisão estará disponível no site <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>, menu: "Processos > Acompanhamento Processual", após sua publicação.

Cordiais saudações.

Des. Voltaire de Lima Moraes,  
Presidente.

Excelentíssimo Senhor  
PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Voltaire de Lima Moraes Data e hora da assinatura: 31/08/2021 18:32:31</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, §2º, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA. DENOMINAÇÃO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. NOME DE PESSOA VIVA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. AFRONTA. ART. 19, CAPUT E §1º, DA CE/89. ART. 37, CAPUT E §1º, DA CF/88.**

1. Art. 79, §2º, I, da Lei Orgânica do Município de Chapada, que autoriza o uso do nome de pessoas vivas para denominar bens e serviços públicos, incluindo imóveis, ruas, bairros, praças, estradas, avenidas, prédios, e obras.

2. A utilização de nome de pessoa viva para denominar bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso dos recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o objetivo de angariar popularidade política. O uso dos instrumentos do Estado para beneficiar particulares, desviando do interesse e da finalidade pública, representa afronta visível à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à regular forma de publicidade no âmbito da Administração Pública. Violação do disposto no art. 19, caput e §1º, da CE/89, e no art. 37, caput e §1º, da CF/88.

3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, para excluir a expressão "ou vivas".

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA

REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUINThER SPODE, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ): 0003092-44.2021.8.21.7000  
2021/CÍVEL

**DES. EDUARDO UHLEIN,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)**

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 79, §2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Chapada, por ofensa às disposições constitucionais expressas nos artigos 8º, *caput*, 19, *caput* e §1º, da Constituição Estadual, e artigo 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal.

Apontou, em síntese, que o artigo 79, §2º, da Lei Orgânica do Município de Chapada, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12 de agosto de 2020, autoriza que logradouros, obras, prédios, praças, estradas, ruas, avenidas e serviços públicos municipais recebam o nome de pessoas vivas. Entendeu que a norma viola os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, e da publicidade, insertos no artigo 19, *caput* e §1º, da Constituição Estadual, e 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal. Sustenta que tais dispositivos são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual. Pondera que referida autorização legal dá margem à promoção da imagem pessoal do homenageado e aproveitamento político, às custas dos cofres públicos. Aponta que já há entendimentos nesse sentido no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado de Sergipe, e que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre questão semelhante, adotando o mesmo posicionamento. Ao fim, requereu a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, para extirpar a expressão “ou vivas”, do artigo 79, §2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Chapada (fls. 04/20).

Documentos acostados à inicial (fls. 22/132).

Ausente pedido liminar, a petição inicial foi recebida (fl. 139).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da norma impugnada (fl. 161).

O Prefeito Municipal de Chapada consignou que a norma em questão é contrária à moralidade administrativa e ao princípio da impessoalidade, em afronta aos artigos 19, da Constituição Estadual, e 37 da Constituição Federal. Nesse contexto, requereu que a Ação seja julgada procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade parcial com redução de texto, nos termos requeridos inicial (fls. 165/168).

A Câmara Municipal de Vereadores de Chapada prestou informações. Alegou que o dispositivo impugnado foi devidamente aprovado, e cumpriu todas as regras do processo legislativo, inclusive de quórum qualificado. Portanto, não haveria vício formal. Quanto à inconstitucionalidade material, arguiu que o fato de dar nome de pessoa viva a bem público não tem o condão de ferir os princípios da moralidade e da impessoalidade, pois existem pessoas vivas que tem notoriedade mundial, o que não ensejaria qualquer benefício político ao ente público. Sustentou que o objetivo da regra é homenagear, em vida, personalidades reconhecidas. Apontou que não há norma constitucional que trate da denominação de bens e serviços públicos (fls. 184/191).

Em manifestação final, o Ministério Público opinou pela procedência integral do pedido (fls. 227/244).

É o relatório.

## VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)**

O proponente almeja a declaração parcial de inconstitucionalidade, com redução de texto, do artigo 79, §2º, da Lei Orgânica do Município de Chapada, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12 de agosto de 2020, no afã de excluir a expressão "ou vivas".

A redação anterior do dispositivo assim dispunha:

*Art.79. Os atos públicos municipais são os atos legislativos e os atos administrativos.*

*(...)*

*§ 2º. É, ainda da alçada da lei:*

*I - a denominação de logradouro, obras, ruas, avenidas e serviços municipais, os quais só poderão receber nomes de **pessoas falecidas há pelo menos, dois anos** e que tenham prestado relevantes serviços à comunidade; (...)*  
*(Grifei).*

Após alterações empreendidas pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, o dispositivo passou a preceituar o seguinte:

*Art.79. Os atos públicos municipais são os atos legislativos e os atos administrativos.*

*(...)*

*§ 2º. É, ainda da alçada da lei:*

*I - a denominação de bens e **serviços** públicos municipais, sejam imóveis, logradouros, **obras**, prédios, praças, ruas, estradas, e avenidas, só poderão receber nomes de pessoas, falecidas **ou vivas**, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, ficando expressamente proibida a alteração do nome de bens e serviços públicos municipais. (Grifei).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Assim sendo, nota-se que, anteriormente, a norma somente autorizava a utilização de nome de pessoas já falecidas há certo período de tempo. A nova redação autoriza o uso do nome de pessoas vivas para denominar bens e serviços públicos, incluindo imóveis, ruas, bairros, praças, estradas, avenidas, prédios, obras, etc.

O artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual exemplifica os princípios que regem a atividade da Administração Pública do Estado:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da **moralidade**, da **impessoalidade**, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20) (...) (Grifei).*

Federal: De modo semelhante, o artigo 37, *caput*, da Constituição

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifei).*

Mais especificamente no que toca à publicidade da atuação da Administração, o §1º do artigo 19 da Constituição Estadual, e o §1º do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

artigo 37 da Constituição Federal, vedam a utilização de nomes em obras, serviços, atos e programas da Administração. Vejamos:

*Art. 19. (...) § 1.º A **publicidade dos atos, programas, obras e serviços, e as campanhas** dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas **não podendo constar símbolos, expressões, nomes, "slogans" ideológicos político-partidários** ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26, de 30/06/99) (Grifei)*

*Art. 37 (...) § 1º A **publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (Grifei).*

Trata-se de disposições que também regular a Administração Municipal, consoante autoriza o artigo 8º da Constituição Estadual:

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Nessa conjuntura, tem-se que, ao viabilizar a utilização de nome de pessoa viva para a denominação de bens, obras e serviços públicos, a regra atacada viola os princípios constitucionais da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

moralidade e da impessoalidade, além de ferir as determinações constitucionais atinentes à adequada divulgação da atuação da Administração Pública.

A utilização de nome de pessoa viva para denominar bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso do patrimônio e recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o objetivo de angariar popularidade política.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o uso dos instrumentos do Estado para beneficiar particulares, desviando do interesse e da finalidade pública, representa afronta visível à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à regular forma de publicidade no âmbito da Administração Pública.

Conforme leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

*Exigir **impessoalidade** da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que **a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.***  
(...)

*A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos".*  
(...)

<sup>1</sup> DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo* [livro eletrônico]. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 138, 147/148.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Conforme assinalado, a **imoralidade administrativa** surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de **desvio de poder**, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública **se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares**. A imoralidade estaria na intenção do agente. (Grifei).*

A Câmara de Vereadores de Chapada argumentou que o objetivo da norma é homenagear personalidade reconhecidas, de notoriedade mundial. Como exemplo, utilizou o nome do Papa Francisco e do Dalai-lama. Contudo, não é isso que prevê a normativa impugnada.

O inciso I do §2º do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal é claro ao prever que a única condicionante para o alvo da homenagem é a pessoa – viva ou falecida – é ter prestado relevantes serviços à comunidade, o que remete à possibilidade de escolha de personalidades locais.

Nada obstante, ainda que cuidasse de pessoa de notoriedade mundial, haveria violação dos princípios constitucionais supra elencados.

A promoção de particulares não se aproxima, em qualquer aspecto, dos fins públicos primários ou secundários. Há, sim, uso do poder público para favorecer interesses privados, em nítido desvio de finalidade.

Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA MAIOR DE 65**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ): 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**ANOS. VEDAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.**

(RE 1042221 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018) (Grifei).

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - PROCESSO OBJETIVO - LEI MUNICIPAL - LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS - NOME DE PESSOAS VIVAS - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - OFENSA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...) (RE 978514, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Decisão Monocrática, julgado em 37/04/2018) (Grifei).**

Nessa mesma toda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - NOMEAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM HOMENAGEM A PESSOAS VIVAS - OFENSA AO ART. 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. Conforme a disposição expressa do art. 37, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não é dado às autoridades ou**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*servidores públicos lançarem mão dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com o fito de promoverem-se a si próprios.*

**2. A atribuição a bens públicos de nomes de pessoas vivas viola o princípio da impessoalidade da administração pública, erigido pela Constituição da República.**

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.15.010862-2/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 07/12/2018) (Grifei).

São Paulo: Outra não é a posição do Tribunal de Justiça do Estado de

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.776, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITU, QUE "DISPÕE SOBRE O PATRONO DO VELÓRIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 917, E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NO TÓPICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. **INSTITUIÇÃO DE PATRONO DO VELÓRIO E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, COM A DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE SUA FOTO E SEU NOME NO HALL DE ENTRADA DESSES LOCAIS. PESSOA VIVA, ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111 E 115, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Constituir pessoa viva, como patrono de serviço público****



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**municipal, com a colocação de foto e nome no local, viola os princípios da impessoalidade e da moralidade, constituindo-se em verdadeira promoção pessoal, vedada em nosso ordenamento. AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137233-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017) (Grifei).

Em situações similares, esta Corte de Justiça entendeu que a utilização do nome de particular em atos públicos viola os princípios da impessoalidade e da isonomia:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.193/2007. MUNICÍPIO DE MARAU. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES DOS PROJETOS DE LEIS NA LEI PROMULGADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE. A Lei Municipal que obriga a **veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no texto da Lei aprovada, viola as normas da publicidade e da impessoalidade** (art. 19, caput, e § 1º da Constituição Estadual, além do art. 37 da Constituição da República). As funções públicas - de natureza transitória e finalísticas determinadas pela Constituição - não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70022574420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em: 26-05-2008) (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Ementa: ADIn. TAQUARA. OBRIGATORIEDADE DE MENÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI POR OCASIÃO DA SANÇÃO OU PROMULGAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. Afeta o adotado princípio da impessoalidade, norma jurídica municipal que impõe a menção ao nome do vereador que deu origem ao projeto de lei, porquanto, assim na administração como na legislação, o que deve prevalecer é o "sentido de função". Ação a que se julga procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70008125072, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, julgado em: 31-05-2004) (Grifei).*

Assim sendo, se há inconstitucionalidade na veiculação do nome do parlamentar autor do projeto no texto final do diploma normativo, o que dirá na utilização do nome de agente público ou pessoa estranha à Administração em obra, serviço ou bem público.

Dessarte, concluo que a denominação de bens, atos e serviços públicos homenageando pessoa viva representa autopromoção, o que é rechaçado pelos princípios que norteiam a gestão da coisa pública.

Ante todo o exposto, voto pela **procedência** do pedido, e declaro a inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, do inciso I do §2º do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Chapada, unicamente para excluir a expressão "ou vivas".

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084895390 (Nº CNJ: 0003092-44.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084895390, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Eduardo Uhlein Data e hora da assinatura: 31/08/2021 18:30:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70085383735 (Nº CNJ: 0051926-78.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, §2º, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA. DENOMINAÇÃO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. NOME DE PESSOA VIVA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. AFRONTA. ART. 19, CAPUT E §1º, DA CE/89. ART. 37, CAPUT E §1º, DA CF/88. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 70085383735

(Nº CNJ: 0051926-78.2021.8.21.7000)

CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RECORRENTE

RECORRIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70085383735 (Nº CNJ: 0051926-78.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

1. CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA interpõe recurso extraordinário contra o acórdão do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 70084895390, forte no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição da República, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, §2º, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA. DENOMINAÇÃO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. NOME DE PESSOA VIVA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. AFRONTA. ART. 19, CAPUT E §1º, DA CE/89. ART. 37, CAPUT E §1º, DA CF/88.

1. Art. 79, §2º, I, da Lei Orgânica do Município de Chapada, que autoriza o uso do nome de pessoas vivas para denominar bens e serviços públicos, incluindo imóveis, ruas, bairros, praças, estradas, avenidas, prédios, e obras, para beneficiar particulares, desviando do interesse e da finalidade pública, representa afronta visível à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à regular forma de publicidade no âmbito da Administração Pública. Violação do disposto no art. 19, caput e §1º, da CE/89, e no art. 37, caput e §1º, da CF/88.

3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, para excluir a expressão “ou vivas”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”

Deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, afirma que o acórdão negou vigência aos artigos 37, da Constituição da República, 8º, *caput* e 19, da Constituição Estadual, porque (I) “o simples fato de dar nome a bem público de pessoa viva, por si só, não tem o condão de ferir aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade”. Apresentadas as contrarrazões, vêm,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70085383735 (Nº CNJ: 0051926-78.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

então, os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.

2. A Recorrente cumpriu o disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição da República, pois alegou formal e fundamentadamente a existência de repercussão geral. Está, portanto, preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil.

A despeito disso, não deve ser admitido o presente recurso.

### 3. Fundamento não impugnado

As razões do recurso não atacam todos os fundamentos do acórdão recorrido. Com efeito, o Órgão Julgador julgou procedente a Ação direta de Inconstitucionalidade 70084895390, porquanto, (I) “Mais especificamente no que toca à publicidade da atuação da Administração, o §1º do artigo 19 da Constituição Estadual, e o §1º do artigo 37 da Constituição Federal, vedam a utilização de nomes em obras, serviços, atos e programas da Administração”, (II) “A utilização de nome de pessoa viva para denominar bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso do patrimônio e recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o objetivo de angariar popularidade política.”, (III) “A promoção de particulares não se aproxima, em qualquer aspecto, dos fins públicos primários ou secundários. Há, sim, uso do poder público para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70085383735 (Nº CNJ: 0051926-78.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

favorecer interesses privados, em nítido desvio de finalidade.” e (IV) “se há inconstitucionalidade na veiculação do nome do parlamentar autor do projeto no texto final do diploma normativo, o que dirá na utilização do nome de agente público ou pessoa estranha à Administração em obra, serviço ou bem público.”.

A Recorrente, contudo, limita-se a alegar que (I) o fato de dar nome a bem público de pessoa viva não fere os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade e (II) não se trata de promoção pessoal de determinado indivíduo. Assim, é caso de aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se.

**DES.<sup>a</sup> LISLENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,**

**1<sup>a</sup> VICE-PRESIDENTE.**